



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS-PI.

Processo nº1.855/08.

WELLINGTON CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES-DPVAT, EM DESFAVOR DA COMPANHIA EXCLSIOR DE SEGUROS, vem, por seu advogado infra-assinado, na forma do artigo 41 e seguintes da Lei 9.099/95, interpor o presente RECURSO INOMINADO, visando a reforma da r. sentença prolatada por esse MM. Juizado, requerendo, desde já, cumpridas as formalidades de estilo, sejam os autos remetidos ao Egrégio Conselho Recursal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barras-PI, 18 de março de 2009

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N° 11.064

JOSÉ LUIZ PIRES DE CARVALHO FONTES CASTELO BRANCO FILHO
OAB/PI, N° 2.154/93

EGRÉGIO CONSELHO RECURSAL DO ESTADO DO PIAUI

Recorrente: WELLINGTON CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Recorrida: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Juiz de Origem: Comarca de Barras-PI.

RAZÕES RECURSAIS

EXMO. DR(A). JUIZ(A) RELATOR(A) E RESPEITÁVEIS PARES

Colendo Conselho, trata-se de Ação de Cobrança de Seguro, a qual foi julgada improcedente por entender a Eminente Magistrada que o recorrente não apresentou nenhum documento que comprove a invalidez, e que é impossível a inversão do ônus da prova, "face a inexistência de relação de consumo", e que não foi apresentado nenhum laudo comprovando as lesões sofridas pelo autor.

Em que pese todo o respeito e admiração pelas decisões sempre tão lúcidas desse douto Juízo a quo, a r. sentença proferida às fls. , merece total reforma, inclusive conforme se passa a expor.

Contestando não só o tema da realização de nova pericia, como os demais contrários ao pedido inicial, abordaremos outros temas que não foram debatidos na sentença, mais que de suma importância para o deslinde da ação, e de sua procedência.

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumprе salientar que o benefício da Gratuidade de Justiça foi requerido às fls. , todavia não foi apreciado pela ilustre magistrada, razão pela qual, vem o Recorrente reiterar o pedido, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, bem como de sua família.

Ademais, o pedido de gratuidade não apreciado pode ser deferido pela Turma Recursal, conforme entendimento do insigne Nelson Nery Junior:

"O pedido de gratuidade efetuado perante o juizado e por ele não apreciado pode ser examinado pela Turma Recursal e, se deferido, abrange as despesas ocorridas a partir do momento do requerimento" (JE - RJ 8/98) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, p. 126).

NO MÉRITO

DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA IMPETRADA:

O entendimento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a recorrida faz parte do convenio do Seguro Obrigatório - DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, podendo qualquer seguradora que integre mencionado consorcio de empresas autorizadas a operar no ramo de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veiculos automotores de vis terrestres-DPVAT, ser parte passiva para receber indenização ou o complemento desta, mesmo que o pagamento exterior tenha sido efetivado por seguradora diversa.

Com efeito, este é exatamente o sentido do convenio firmado pelas seguradoras, bem assim que a própria análise da documentação, comunicação e efetivação de pagamento, á feito em nome do convenio DPVAT, sendo mesmo descabido o pedido para que a congênere COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, traga aos autos copia de todo o proceso administrativo do recorrente, pois referida documentação encontra-se em poder do convenio DPVAT mencionado, da qual o recorrido é integrante.

Reza o artigo 7º da Lei nº6.194/74, coma redação dada pela Lei nº8.441/92:

"Art.7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem seguro objeto desta lei".

A Jurisprudência do STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL.SEGURO OBRIGATÓRIO.

1.Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.

2.Recurso especial conhecido e provido"(Resp nº68146/SP, 3º Turma, rel. O em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17/08/1998).

A questio debeatur pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores".

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, no valor que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país - no caso de morte" - grifo e destaque nosso.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela seguradora em face do recorrente foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDADA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM"(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15).

(Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93

Resta claro que faz jus o requerente a diferença existente entre o valor recebido e o valor devido (40 salários mínimos), devidamente atualizada até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em Juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior TRIBUNAL DE Justiça,

consubstanciado no voto do Min.Aldir Passarinho no Resp.296.675, in erbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menornão o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Cabe assim, análise jurisdicional do direito do seguro DPVAT em face da legislação vigente, independentemente de produção de prova pericial.

Os Juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão Administrativa realizada em data de 30 de março de 2005, com o objetivo de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, os de números 7 e 8, que de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte autora:

"ENUNCIADO 7 - SEGURO DPVAT- VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do SISP e/ou SUSEP".

ENUNCIADO 8 -SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura".

Insta destacar que, no caso em apreço, patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida, a qual inclusive é possuidora da documentação administrativa referente a esta demanda, a qual sequer fora apresentada pela demandada.

DO MÉRITO DA LEI Nº6.194/174

No mérito propriamente, o art.3º, alínea "b" da Lei nº6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40(quarenta) salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. , indicando valor recebido, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar peliteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos

de invalidez permanente, conforme entendimento expresso em nossa Jurisprudência, como é visto a seguir:

"AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).INDENIZAÇÃO DEVIDA.LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL.PROVA.VALIDADE.LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS.INVIABILIDADE.RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI.JUROS DE MORA.TERMO INICIAL.CITAÇÃO.

1.Não se conhece de preliminar de competência do Juizado Especial quando a prova dos autos, calcada em perícia do Instituto Médico Lega, é suficiente ao convencimento do juízo.2. A Lei nº6.194, de 19 de dezembro de 1974, regula o valor da indenização no caso de Seguro Obrigatório, não podendo o patamar, determinado por ela, sofrer limitação por regras ditadas por Resolução, de hierarquia inferior, do Conselho Nacional de Seguros Privados -CNSP.3.Deve os juros de mora, no caso de ação de cobrança do seguro obrigatório-DPVAT, ter como termo inicial a citação válida do réu. Ecurso desprovido.

(...)

Desta forma, o valor da condenação de indenização for corretamente aplicada pelo douto juiz a quo, não merecendo reparo, sendo que a indenização está prevista na Lei nº6.194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por Resoluções, de hierarquia inferior, como alega o recorrente diante da suposta autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados -CNSP - para determinar o valor máximo indenizável, conforme já pacificado no Superior tribunal de Justiça.(...)"

Recurso Inominado nº2004.245-0/0, de Londrina -PR, Juizado Especial Cível.Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Recorrido: Sérgio Adriano Duenhas. Relator: Juiz Jucimar Novochadlo.

A alegação de que o salário mínimo não pode ser utilizado para fixação do valor da indenização do seguro obrigatório, é desprovido de qualquer amparo legal, eis que a Lei nº6.205/75 vedou a utilização do salário mínimo apenas como fator de correção monetária, não se aplicando ao caso em questão, já que a Lei nº6.194/74 fixa critérios específicos de pagamento de indenização por seguro em caso de morte, em 40(quarenta) salários mínimos vientes à época, nos preciosos termos de seu artigo 3º alínea 'a':

"Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a)-40(quarenta) vezes, o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de morte".

Trata-se, pois de tese já devidamente superada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, assegurar exemplificada:

"Recurso Especial nº550.908 -RJ(2003/0102124-0)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/11/2003

RELATOR:MINISTRO CASTRO FILHO

EMENTA:DIREITO CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO.FIXAÇÃO EM SALA´RIOS MÍNIMOS.ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SECÇÃO.PRESQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.SÚMULAS 282 E 356/STF.DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I;A fixação do valor da indenização se seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em sala´rios mínimos, nos termos da Lei nº6.194/74".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº431.549 - GO (2001/0165079-9).

DATA DA PUBLICAÇÃO:04/02/2003

RELATOR: MINSTRO CASTRO FILHO

EMENTA:

DIREITO CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIENTES PESSOAIS.DPVAT.INDNIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. LEI Nº6.194/74.

A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em sala´rios mínimos, nos termos da Lei nº6.194/74, que não foi revogado pela Lei nº6.205/75, a qual vedou a sua utilização apenas como fator de correção monetária.

Agravo que se nega provimento.

Igual entendimento adotou a 5º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, no julgamento do recurso nº2005.0021.6699-4. oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Novo Oriente-CE, com a seguinte ementa:

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -ACIDENTE FATAL - INDENIZAÇÃO NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - NÃO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - A indenização por acidente de veículo DPVAT, com vítima fatal, é no valor correspondente a 40(quarenta) salários mínimos. Ocorrendo pagamento parcial do seguro, ainda que mediante recibo de obrigação, sendo legítima a cobrança da parte remanescente.Sentença confirmada, por suas próprias razões.

Recorrente:Vera Cruz Seguradora S.A.

Recorrido:José Iranildo Ribeiro

Relator(a):Juiz Edmo Magalhães Carneiro

Data do julgamento:18/04/2006

Publicação Diário da Justiça do Ceará 06/05/2006.

Reproduziremos na íntegra a súmula do julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará:

"SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. 1. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer imitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 2. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" de debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização conflitam com o estabelecido na alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19/12/1974 (redação anterior), isto é, até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente - o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: **"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se reduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação". (Resp. 363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490-9; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma. DJ 17.06.2002 p. 258). 4. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste

sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº95, segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº153.209/RS.saliente-se a observação consignada em voto do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "Penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto a poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do dpvat que a lei em tão boa hora eliminou".Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da Lei nº6.194/74.5.De conformidade com o regramento que está amalgamado no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais(Lei nº9.099/95), o recorrente, sucumbindo seu inconformismo, sujeita-se ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20%(vinte or cento) sobre o valor corrigido da condenação.Recurso conhecido e desprovido, consoante reiterados julgados das Turmas Recursais, legitimando a lavartura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95".

Processo nº2007.0020.9362-4/1.

Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

RECORRIDO: VICENTE PAULO DE SOUSA

RELATOR:JUIZ HENRIQUE JORGE GRANA DE CASTRO.

DO PREQUESTIONAMENTO

Não demonstrados pela Recorrida quaisquer impedimentos ou óbices à obtenção do direito pleiteado pelo Recorrente e, tendo sido comprovada a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI da Carta Magna, requer o Recorrente sejam os dispositivos ora mencionados expressamente ventilados quando da prolação do Acórdão para efeito de possível interposição de recurso junto ao Supremo Tribunal Federal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrente a este Egrégio Conselho Recursal a reforma in totum da r. sentença prolatada pelo douto Juízo a quo, bem como a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça já requerido na Inicial.

Pede deferimento.

12
JEC

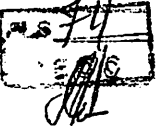
Barras-PI, 18 de março de 2009

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB/CE, N° 11.064

JOSÉ LUIZ PIRES D. CARVALHO FONTES CASTELO BRANCO FILHO

OAB/PI, N° 2.154/93



Vistos em despacho:

A parte recorrente requer que o presente recurso seja recebido sem o pagamento das custas de preparo, suplicando pela gratuidade da Justiça.

Em análise do pedido, tenho que a pretensão do recorrente não merece acolhimento.

O recorrente ajuizou ação Ordinária de Cobrança por Advogado legalmente constituído, presumindo-se ser possuidor de condições para arcar com as despesas do processo, pois se diferente fosse, haveria de estar representado pela Defensoria Pública.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente, por seu Advogado, a fim de providenciar o preparo do recurso, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Barras, 20 de abril de 2009.


Zelvânia Marcia Batista Barbosa
Juíza de Direito

aut -
05/05/09
